



ITAMARACAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Ilha de Itamaracá

Portaria nº 011/2021.

O Diretor Presidente do ITAMARACAPREV, no exercício legal de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 1.246/2013 e Portaria nº 162/2019 do Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá/PE.

RESOLVE:

Artigo 1º - Anular a Portaria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 012/2020 com vigência a partir de 30.11.2020 que concedeu o benefício à servidora Sr. DENIO JOSÉ FARIAS DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 793.578.224-53, em face da não comprovação do período de contribuição ao INSS.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e seus efeitos retroagem a 30 de novembro de 2020.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ilha de Itamaracá/PE, 18 de maio de 2021.

José Cláudio Galvão da Cruz
Diretor Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC Nº:	2150027-7
TIPO DE PROCESSO:	Aposentadoria
INTERESSADO(S):	Denio José Farias de Melo
ÓRGÃO DE ORIGEM:	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá
JULGADOR:	CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:	Aposentadoria
ATO:	Portaria nº 012/2020 - ITAMARACAPREV, com vigência a partir de 30/11/2020

RELATÓRIO

O Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal fez as seguintes considerações:
"Informamos que o servidor foi aposentado pelo art. 3º da EC Nº47/05, conforme Portaria Nº12/20 de 30.11.20. A fundamentação legal está incompleta.
Entretanto o servidor não preenche os requisitos para se aposentar por esta regra. O servidor possui apenas 30 anos 342 dias, portanto não tem tempo suficiente para se aposentar por esta regra.
Ressaltamos que é de ciência do ITAMARACAPREV que a Certidão emitida pelo Órgão competente da Previdência Social (INSS) para comprovar tempo de serviço prestado por este interessado é DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, conforme item 06 do ANEXO II da Resolução TC n.º 22/2013. E que se não havia esta certidão, o processo NÃO DEVERIA TER SIDO FORMALIZADO.
Salientamos que consideramos o tempo de contribuição o registrado na Certidão de Tempo de Contribuição anexada.
Com base na documentação anexada, o servidor NÃO TEM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Desta forma o servidor NÃO preenche os requisitos para ser aposentado."

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de documentos necessários para pronunciamento conclusivo quanto ao ato concessivo de aposentadoria;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).